

**PROVIMENTO N. 169/2015**

Dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado, como previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.004722-6/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos, em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo esta uma espécie societária *sui generis* no contexto da sociedade civil.

Art. 2º A sociedade de advogados será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma sociedade na mesma base territorial de cada Conselho Seccional, independentemente da quantidade de quotas que possua cada sócio no contrato social.

§ 1º A integralização das quotas patrimoniais será realizada em moeda corrente e/ou bens.

§ 2º A sociedade de advogados poderá estabelecer quotas de serviço.

§ 3º O sócio de capital não poderá possuir quotas de serviço concomitantemente.

Art. 3º Os sócios patrimoniais e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no contrato social e/ou no instrumento próprio.

Parágrafo único. É assegurado a todos os sócios o direito de voto.

Art. 4º Os sócios patrimoniais e de serviço farão jus à participação nos lucros da sociedade, na forma prevista nos respectivos contratos sociais ou em instrumentos específicos que a disciplinem.

Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

§ 1º Havendo associação do advogado a mais de uma sociedade de advogados, o associado deverá comunicar prévia e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos.

§ 2º Surgindo conflito de interesses entre o advogado associado e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o associado deverá observar os dispositivos que rezam sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Art. 6º Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação.

Parágrafo único. O contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem.

Art. 8º A atuação profissional do advogado associado não estará restrita a clientes da sociedade com a qual mantenha vínculo associativo, podendo ele ter sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das sociedades de advogados com as quais mantenha contrato de associação.

Art. 9º Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego.

Art. 10. Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no art. 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os sócios patrimoniais e de serviço, bem como os associados, responderão pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios.

Art. 11. Nos contratos, que deverão ser averbados, admitir-se-á cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses entre os advogados associados e a sociedade de advogados, facultada a indicação do órgão competente do Conselho Seccional da OAB.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o inciso XIV do art. 2º do Provimento n. 112/2006-CFOAB, bem como as demais disposições em contrário, devendo as sociedades de advogados adequar-se às suas disposições no prazo de seis meses, a contar da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente

**José Danilo Correia Mota**  
Relator



"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pela representada, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ser andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Edson Stéfani".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Mario César Guimarães Buttsi, Dr. Edson Stéfani e Dra. Maria de Lourdes Punt.

EDSON STÉFANI
Conselheiro designado para acórdão

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

PAUTAS DE JULGAMENTOS
CONVOCAÇÃO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia trinta e um de janeiro de dois mil e dezesseis, a partir das dezesseis horas, no auditório do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 2º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para, nos termos do art. 67, IV e V, da Lei n. 8.906, de 1994, e/c art. 137-A do Regulamento Geral do EAOAB, eleger a sua Diretoria para o Triênio 2016/2019.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezesseis, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando, nos termos dos arts. 65, parágrafo único, e 67, IV, da Lei n. 8.906, de 1994 e/c art. 137-B do Regulamento Geral do EAOAB, tomarão posse os membros da Diretoria e os Conselheiros Federais da Entidade, eleitos para o Triênio 2016/2019, e serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

PROVIMENTO Nº 169, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.004722-6/COP, resolve:

Art. 1º Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos, em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo esta uma espécie societária sui generis no contexto da sociedade civil. Art. 2º A sociedade de advogados será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma sociedade na mesma base territorial de cada Conselho Seccional, independentemente da quantidade de quotas que possua cada sócio no contrato social. §1º A integralização das quotas patrimoniais será realizada em moeda corrente ou bens. §2º A sociedade de advogados poderá estabelecer quotas de serviço. §3º O sócio de capital não poderá possuir quotas de serviços concomitantemente. Art. 3º Os sócios patrimoniais e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no contrato social e/ou instrumento próprio. Parágrafo único. E assegurado a todos os sócios o direito de voto. Art. 4º Os sócios patrimoniais e de serviço farão jus à participação nos lucros da sociedade, na forma prevista nos respectivos contratos sociais ou em instrumentos específicos que a disciplinam. Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado

no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional. §1º Havendo admissão do advogado a mais de uma sociedade de advogados, o associado deverá comunicar previamente e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos. §2º Surgindo conflito de interesses entre o advogado associado e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o associado deverá observar os dispositivos que reçam sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB. Art. 6º Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e espelharão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada. Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de subcumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação. Parágrafo único. O contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem. Art. 8º A atuação profissional do advogado associado não estará restrita a clientes da sociedade com a qual mantenha vínculo associativo, podendo ele ter sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das sociedades de advogados com as quais mantenha contrato de associação. Art. 9º Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego. Art. 10. Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no art. 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os sócios patrimoniais e de serviço, bem como os associados, responderão pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios. Art. 11. Nos contratos, que deverão ser averbados, admitir-se-á cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses entre os advogados associados e a sociedade de advogados, facultada a indicação do órgão competente do Conselho Seccional da OAB. Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso XIV do art. 2º do Provimento n. 112/2006-CFOAB, bem como as demais disposições em contrário, devendo as sociedades de advogados adequar-se às suas disposições no prazo de seis meses, a contar da sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

JOSÉ DANIELO CORREIA MOTA
Relator

1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dois de fevereiro de dois mil e dezesseis, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO
CONVOCAÇÃO

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dois de fevereiro de dois mil e dezesseis, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2015.0053201-3/SCA. Reate: A.M.H. (Adv: Ateilo Mohamed Hajj OAB/MS 2447). Reatos: Despacho de fls. 205 do Presidente da Segunda Câmara, Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e J.C.S.R. (Adv: Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869). Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). Redistribuído: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). 02-RECURSO N. 49.0000.2015.005339-0/SCA. Reate: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Reate: L.F.T.S. (Adv: Assis: Adriana Quost OAB/PR 59612). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Maravani (MS). 03-RECURSO N. 49.0000.2015.006944-5/SCA. (apensados os Recursos n. 49.0000.2015.006945-1/SCA, n. 49.0000.2015.006948-9/SCA, n. 49.0000.2015.006947-8/SCA, n. 49.0000.2015.006982-6/SCA, n. 49.0000.2015.006983-4/SCA, n. 49.0000.2015.006984-0/SCA, n. 49.0000.2015.006985-9/SCA, n. 49.0000.2015.006987-5/SCA, n. 49.0000.2015.006989-1/SCA, n. 49.0000.2015.006990-7/SCA e n. 49.0000.2015.006991-5/SCA). Reates: C.C.C.C.Lida., C.M.Lida., L.I.Q.Lida., M.N.B.C.L.Lida. e S.M.N.S.(N.A.). (Adv: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e OAB/DF 21444 e Outros). Reate: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goias, W.N.L.R., A.B.C.F., E.O.C., F.S.N., R.R.V., W.M.C., R.A.F.F., O.M.G., G.P.T., R.S.B., R.M.C.L.L., H.D.A.F., A.A.C., L.V.L.F., F.D.B.P. e A.M.L. (Adv: Ramon Carmo dos Santos OAB/GO 34008, Wanessa Neves Lessa Romanhol OAB/GO 21660, Alexandre Brasilense de Carvalho Ferreira OAB/GO 13418, Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856, Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358 e OAB/SP 366254, Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 39338, Wesley Miranda do Canto OAB/GO 27781, Reginaldo Arídio Ferreira Filho OAB/GO 11295, Otaniel Moreira Galvão OAB/GO 21536, Leonardo Ribeiro Issy OAB/GO 20695 e Outro, Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478, José Carlos Ribeiro Issy OAB/GO 18799 e OAB/DF 38505, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501, Allison Arrapje Chagas OAB/GO 34253, Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105, Filipe Denki Belem Pacheco OAB/GO 34021 e André Macedo Lobo OAB/GO 8013). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Fl. 111, Requerem as recorrentes a unificação dos processos nºs 49.000.2015.006944-5, 49.000.2015.006945-1, 49.000.2015.006946-0, 49.000.2015.006947-8, 49.000.2015.006948-9, 49.000.2015.006982-6, 49.000.2015.006983-4, 49.000.2015.006984-0, 49.000.2015.006985-9, 49.000.2015.006987-5, 49.000.2015.006989-1, 49.000.2015.006990-7 e 49.000.2015.006991-5, autuados neste Conselho Federal, apensados os respectivos processos disciplinares, atendendo-se aos princípios da economia processual e devido processo legal, por conterem o mesmo objeto e derivarem, rigorosamente, dos mesmos fatos. Com razão. Todos os processos disciplinares, detalhadamente relacionados às fls. 88/95, pelo Conselho Federal José Norberto Lopes Prado, têm por objeto a suspensão do Conselheiro Estadual Alexandre Prudente Marques, Relator das representações formalizadas em face dos advogados ora recorridos, representações essas que, por sua vez, se originaram dos mesmos fatos. Assim, determino o apensamento dos processos acima decididos aos presentes autos, passando a tramitar com esta numeração: Recurso n. 49.0000.2015.006944-5/SCA, a partir de então. Notifique-se os interessados e, após, retomem-me os autos."

Brasília, 11 de dezembro de 2015.
CLAUDIO STABILE RIBEIRO
Presidente do Conselho

DESPACHO DO RELATOR
Em 10 de dezembro de 2015

RECURSO N. 49.0000.2015.006944-5/SCA. (apensados os Recursos n. 49.0000.2015.006945-1/SCA, n. 49.0000.2015.006946-0/SCA, n. 49.0000.2015.006947-8/SCA, n. 49.0000.2015.006948-9/SCA, n. 49.0000.2015.006982-6/SCA, n. 49.0000.2015.006983-4/SCA, n. 49.0000.2015.006984-0/SCA, n. 49.0000.2015.006985-9/SCA, n. 49.0000.2015.006987-5/SCA, n. 49.0000.2015.006989-1/SCA, n. 49.0000.2015.006990-7/SCA e n. 49.0000.2015.006991-5/SCA). Reates: C.C.C.C.Lida., C.M.Lida., L.I.Q.Lida., M.N.B.C.L.Lida. e S.M.N.S.(N.A.). (Adv: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e OAB/DF 21444 e Outros). Reate: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goias, W.N.L.R., A.B.C.F., E.O.C., F.S.N., R.R.V., W.M.C., R.A.F.F., O.M.G., G.P.T., R.S.B., R.M.C.L.L., H.D.A.F., A.A.C., L.V.L.F., F.D.B.P. e A.M.L. (Adv: Ramon Carmo dos Santos OAB/GO 34008, Wanessa Neves Lessa Romanhol OAB/GO 21660, Alexandre Brasilense de Carvalho Ferreira OAB/GO 13418, Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856, Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358 e OAB/SP 366254, Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 39338, Wesley Miranda do Canto OAB/GO 27781, Reginaldo Arídio Ferreira Filho OAB/GO 11295, Otaniel Moreira Galvão OAB/GO 21536, Leonardo Ribeiro Issy OAB/GO 20695 e Outro, Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478, José Carlos Ribeiro Issy OAB/GO 18799 e OAB/DF 38505, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501, Allison Arrapje Chagas OAB/GO 34253, Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105, Filipe Denki Belem Pacheco OAB/GO 34021 e André Macedo Lobo OAB/GO 8013). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Fl. 111, Requerem as recorrentes a unificação dos processos nºs 49.000.2015.006944-5, 49.000.2015.006945-1, 49.000.2015.006946-0, 49.000.2015.006947-8, 49.000.2015.006948-9, 49.000.2015.006982-6, 49.000.2015.006983-4, 49.000.2015.006984-0, 49.000.2015.006985-9, 49.000.2015.006987-5, 49.000.2015.006989-1, 49.000.2015.006990-7 e 49.000.2015.006991-5, autuados neste Conselho Federal, apensados os respectivos processos disciplinares, atendendo-se aos princípios da economia processual e devido processo legal, por conterem o mesmo objeto e derivarem, rigorosamente, dos mesmos fatos. Com razão. Todos os processos disciplinares, detalhadamente relacionados às fls. 88/95, pelo Conselho Federal José Norberto Lopes Prado, têm por objeto a suspensão do Conselheiro Estadual Alexandre Prudente Marques, Relator das representações formalizadas em face dos advogados ora recorridos, representações essas que, por sua vez, se originaram dos mesmos fatos. Assim, determino o apensamento dos processos acima decididos aos presentes autos, passando a tramitar com esta numeração: Recurso n. 49.0000.2015.006944-5/SCA, a partir de então. Notifique-se os interessados e, após, retomem-me os autos."

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO